

Portaria n.º 5:207

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Constance, concelho de Marco de Canaveses, distrito do Porto, o edificio da igreja paroquial, suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, e a residência paroquial com a faixa de terreno que a circunda, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração elles se encontram actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que agora recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, na prazo de três meses, a contar da data d'êsto diploma, cópia da apólice do seguro dos mesmos bens, segundo a avaliação feita por acôrdo entre a corporação cultural, a junta de freguesia e a câmara municipal, às quais cumpre, em virtude da lei, a vigilância dos bens affectos ao culto.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas nos § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do decreto n.º 11:887 ou se a corporação cultural deixar de apresentar a apólice do seguro no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Rectificação

Por ter sido inserta com inexactidão uma palavra no decreto n.º 14:849, de 3 de Janeiro de 1928, se publica a seguinte rectificação:

No artigo 4.º onde se lê: «E reduzido», deve ler-se: «Será reduzido».

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas, 10 de Fevereiro de 1928.—O Secretário Geral, *Diocleciano Feio de Carvalho*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 15:018

Considerando que convém dar maior desenvolvimento aos serviços geológicos e collocá-los em condições de contribuírem mais largamente para o desenvolvimento da geologia portuguesa, bem como da nossa indústria mineira, da nossa agricultura e de tantos outros ramos de fomento de que as sciências geológicas são valiosos auxiliares;

Considerando que os serviços geológicos, dispondo de funcionários dotados da maior competência e zêlo, lutam no emtanto com falta de pessoal;

Considerando porém que dadas as condições actuais do Tesouro não se torna possível aumentar as verbas destinadas à remuneração do pessoal superior, mas dada a sua boa vontade e interêsse pelos estudos geológicos se poderão encontrar, dentro das dotações actuais, colaboradores entre os que pela sua situação official e dedicação por estas sciências desejem prestar o seu valioso concurso ao desenvolvimento dos serviços geológicos;

Considerando também que, sem aumento de despesa, se poderá dar melhor organização ao quadro do pessoal auxiliar e administrativo, suprimindo alguns lugares que a prática tem mostrado dispensáveis por poderem ser exercidos cumulativamente pelo mesmo pessoal e criando outro lugar que seria da melhor conveniência para o serviço;

Considerando que convém, em determinados casos, prover estes quadros por forma que se obtenha pessoal mais habilitado;

Considerando que se pode assim criar o lugar de collector chefe e fixar uma gratificação a um segundo official a collocar nos serviços geológicos, suprimindo-se os lugares vagos de dois preparadores e de um ajudante de conservador, cujo serviço é desempenhado actualmente por colectores, com a vantagem de resultar melhor remuneração para o restante pessoal, o que seria equitativo e serviria de maior estímulo;

Considerando que convirá contratar pessoal auxiliar para o futuro preenchimento dos quadros e que se torna necessário o seu tirocínio para poder desempenhar cabalmente os lugares que lhe forem atribuídos, sendo pagos pela dotação dos serviços geológicos;

Considerando que em virtude de o Museu dos Serviços Geológicos já possuir uma secção de geologia aplicada, tornando-se assim dispensável o Museu de Minas, poderá este ser extinto;

Considerando ainda que a promulgação do presente decreto não traz aumento de despesa e sendo da livre escolha do Governo o provimento das primeiras nomeações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos continua a reger-se pela legislação que lhe diz respeito, sendo-lhe feitas as seguintes modificações na sua actual constituição.

Art. 2.º É criado um conselho directivo, com funções tecnicas e administrativas, a fim de imprimir uma orientação superior aos serviços geológicos, composto dos seguintes membros: o engenheiro chefe dos serviços geológicos, um dos engenheiros que fazem parte dos serviços geológicos e um dos engenheiros de minas que nos termos do artigo 3.º d'êste decreto colaborem nos trabalhos de geologia aplicada.

Art. 3.º Na secção de geologia aplicada cooperarão as circunscrições mineiras e a Inspecção de Águas.

Art. 4.º De entre os professores de geologia, mineralogia e petrologia, ou de quaisquer outros individuos que se tenham dedicado a estudos dessa natureza, poderão ser escolhidos, sob proposta do engenheiro chefe dos serviços geológicos, aprovada pelo conselho directivo, colaboradores, a quem serão abonadas ajudas de custo e despesas de transporte, quando em trabalhos de campo.

Art. 5.º Os geólogos que forem contratados ao abrigo do artigo 69.º da organização actual serão remunerados pela verba do capítulo 13.º, artigo 123.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o corrente ano económico e pela que lhe corresponder nos orçamentos futuros.

Art. 6.º Qualquer vaga que se dê, de futuro, no pessoal técnico dos serviços geológicos, com excepção do engenheiro chefe dos mesmos serviços, será provida por proposta do conselho directivo, mediante concurso documental.

§ 1.º O lugar de engenheiro chefe dos serviços geológicos será de nomeação do director geral de minas e serviços geológicos, devendo recair essa nomeação num engenheiro do corpo de engenharia de minas, de preferência num de 1.ª classe.

§ 2.º Os concorrentes que forem admitidos, quando pertencentes aos corpos de engenharia do Ministério do Comércio e Comunicações, serão considerados na situação de serviço destacado, com excepção dos engenheiros do corpo de engenharia de minas, que serão considerados em comissão de serviço.

Art. 7.º O quadro do pessoal auxiliar do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos é acrescido de um lugar de colector chefe, encarregado de conduzir os trabalhos de campo e de prestar serviço no laboratório, sob a direcção do pessoal superior, sendo-lhe fixado o vencimento constante da tabela anexa a este decreto.

§ único. Os serviços geológicos ficam autorizados a contratar, quando se torne necessário, pessoal auxiliar, que será pago pela dotação dos mesmos serviços.

Art. 8.º É colocado nos serviços geológicos o segundo official do quadro privativo das Direcções Gerais das Indústrias de Minas e Serviços Geológicos, arquivista da Repartição de Minas, sendo-lhe abonada a gratificação fixada na tabela anexa a este decreto, para compensar a acumulação dos serviços que ficam a seu cargo, ou seja o expediente, contabilidade, biblioteca e arquivo.

§ único. É exonerado de arquivista da Repartição de Minas o funcionário a que se refere este artigo.

Art. 9.º São suprimidos um lugar de ajudante de conservador do Museu de Minas e bem assim os de dois preparadores, do quadro auxiliar do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos.

Art. 10.º É extinto o Museu de Minas, a que se refere a primeira parte do artigo 112.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, que será incorporado na secção de geologia aplicada dos serviços geológicos.

§ único. O actual conservador do Museu de Minas passará a ter a designação de ajudante de laboratório, continuando a perceber o vencimento que lhe está fixado.

Art. 11.º O lugar de conservador do Museu dos Serviços Geológicos será de futuro provido no colector chefe.

Art. 12.º O lugar de colector chefe será provido em funcionário que possua as condições necessárias para o desempenho do cargo.

§ único. De futuro será este lugar provido nos colectores de 1.ª classe, por escolha, segundo as aptidões reveladas.

Art. 13.º As verbas provenientes dos lugares a suprimir a que se refere o artigo 9.º deste decreto serão applicadas ao pagamento do vencimento do colector chefe conforme o artigo 7.º e à gratificação a abonar ao segundo official conforme o artigo 8.º e bem assim ao aumento de vencimentos do pessoal constante da tabela anexa a este decreto.

Art. 14.º Pela 8.ª Repartição da Contabilidade Pública serão feitas as necessárias modificações das verbas inscritas no capítulo 12.º, artigo 123.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o actual ano económico, a fim de se dar cumprimento ao presente decreto.

Art. 15.º Este decreto com força de lei entra imedia-

tamente em vigor e revoga a legislação em contrário na parte referente às modificações constantes deste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Tabela anexa ao decreto n.º 15:018, desta data, e que dêle faz parte integrante

Pessoal auxiliar do quadro dos serviços geológicos	Vencimentos anuais		Total	Total por classe
	Categoria	Exercício		
1 Fotógrafo	8.700\$00	1.740\$00	10.440\$00	10.440\$00
1 Conservador do Museu dos Serviços Geológicos	9.000\$00	1.800\$00	10.800\$00	10.800\$00
1 Ajudante de laboratório	7.235\$00	1.447\$00	8.682\$00	8.682\$00
1 Colector chefe	8.500\$00	1.700\$00	10.200\$00	10.200\$00
4 Collectores :				
2 de 1.ª classe	6.650\$00	1.330\$00	7.980\$00	15.960\$00
2 de 2.ª classe	6.150\$00	1.230\$00	7.380\$00	14.760\$00
Gratificação anual a abonar a um segundo official				6.360\$00
Soma				77.202\$00

A importância total desta tabela é a que está inscrita no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o actual ano económico e destinada ao pagamento do pessoal dos serviços geológicos.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1928. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:019

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fixados por este decreto e tabelas anexas A e B, a partir de 1 de Outubro de 1927, os vencimentos de categoria e de exercício do pessoal docente das Universidades, dos Liceus, das Escolas de Belas Artes e dos Conservatórios Nacional de Música e Nacional de Teatro, e bem assim as gratificações e outras remunerações do mesmo pessoal e do administrativo, de secretaria e menor.